AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828412 - PR (2023/0190513-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL FURTADO SQUILINO
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . ESTELIONATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. ATOS QUE DEMONSTRARAM A VONTADE INEQUÍVOCA EM REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O RÉU. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - Embora tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela retroatividade da Lei n. 13.964/2019, mesmo em relação aos feitos cuja denúncia tenha sido oferecida anteriormente à sua edição, também destacou que a retroatividade da norma deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Precedente: HC n. 208.817 AgRg, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023.

2 - A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa formalidades.

3 - No presente caso, não ocorreu a decadência. Embora o recebimento da denúncia tenha se dado em 14/10/2022, a vítima também materializou tempestivamente sua vontade inequívoca em ver processado e punido criminalmente o ora agravante, quando, no ano de 2017, comunicou os fatos à autoridade policial, apresentando documentos pertinentes e efetuando o reconhecimento fotográfico do acusado.

4 - "No caso vertente, portanto, não ficou evidenciada a decadência, mesmo com o recebimento da denúncia em data posterior à entrada em vigor do novo 'Pacote Anticrime', haja vista a vontade inequívoca das vítimas manifestada em data muito anterior à entrada em vigor do novo regramento quando da instauração do inquérito" (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Documento eletrônico VDA41067622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:31
Código de Controle do Documento: 4c01f0fc-a142-4fd7-87a0-9f8202a6f934

5 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:31
Código de Controle do Documento: 4c01f0fc-a142-4fd7-87a0-9f8202a6f934

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828412 - PR (2023/0190513-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL FURTADO SQUILINO
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . ESTELIONATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. ATOS QUE DEMONSTRARAM A VONTADE INEQUÍVOCA EM REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O RÉU. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - Embora tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela retroatividade da Lei n. 13.964/2019, mesmo em relação aos feitos cuja denúncia tenha sido oferecida anteriormente à sua edição, também destacou que a retroatividade da norma deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Precedente: HC n. 208.817 AgRg, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023.

2 - A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa formalidades.

3 - No presente caso, não ocorreu a decadência. Embora o recebimento da denúncia tenha se dado em 14/10/2022, a vítima também materializou tempestivamente sua vontade inequívoca em ver processado e punido criminalmente o ora agravante, quando, no ano de 2017, comunicou os fatos à autoridade policial, apresentando documentos pertinentes e efetuando o reconhecimento fotográfico do acusado.

4 - "No caso vertente, portanto, não ficou evidenciada a decadência, mesmo com o recebimento da denúncia em data posterior à entrada em vigor do novo 'Pacote Anticrime', haja vista a vontade inequívoca das vítimas manifestada em data muito anterior à entrada em vigor do novo regramento quando da instauração do inquérito" (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

5 - Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 114-117, em que foi denegado o *habeas corpus*.

Alega a defesa que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 - a qual alterou a natureza jurídica das ações penais decorrentes do delito de estelionato para condicioná-las à representação do ofendido -, não houve expressa manifestação da vítima quanto ao interesse de representar contra o réu, a despeito das inúmeras tentativas realizadas pelo juízo.

Assim, busca a extinção da ação penal pela decadência do direito de representação da vítima.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 114-117):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 74):
>
> > HABEAS CORPUS CRIME – DELITO DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP) – ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA – AFASTAMENTO – ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019 – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE FORMALIDADE NA REPRESENTAÇÃO – VÍTIMA QUE REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PRESTOU DECLARAÇÕES NA DELEGACIA, ALÉM DE MANIFESTAR, ATRAVÉS DE PROCURADORA, A VONTADE DE REPRESENTAR – MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EVIDENCIADA – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.
>
> Narram os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato.
>
> Sustenta a defesa que ocorreu a decadência do direito de representação da vítima, alegando que "houve evidente desídia da vítima quanto ao processamento do presente caso, não restando extreme de dúvidas o seu real interesse em representar contra o ora paciente quando devidamente intimada para tanto" (fl. 10).
>
> Aduz que "a maior prova de que nem mesmo o Ministério Público tem certeza quanto à vontade inequívoca da vítima em representar contra o ora paciente é que este órgão de acusação se manifestou, após o oferecimento de denúncia (mov. 69.1 dos autos de ação penal) e de forma absolutamente descabida, por nova intimação do ofendido, a fim de que este confirme o conteúdo das certidões de movs. 14.1 e 20.1" (fl. 13).
>
> Por fim, afirma que "transcorreu há muito o prazo decadencial para oferecimento da representação da vítima em prejuízo do ora paciente, especialmente considerando que

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

aquela certificada aos autos (movs. 14.1 e 20.1) não se presta para tanto, eis que não é possível averiguar a vontade inequívoca do ofendido neste sentido" (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, "a fim de que seja reconhecida a ocorrência de decadência quanto ao direito de representação da vítima, devendo, por tal razão, ser rejeitada a denúncia oferecida nos autos de Ação Penal nº 0030006-03.2018.8.16.0013, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e extinta a punibilidade do ora paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal" (fl. 18).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca do pleito decadencial formulado pela defesa (fls. 75-78):

> Com efeito. Como se viu da síntese dos fatos, pretende o impetrante o reconhecimento da decadência do direito de ação, ante à ausência de prova inequívoca quanto ao desejo de representação por parte da vítima – condição de procedibilidade que passou a ser exigida, nos termos do §5º do Art. 171 do CP, a partir da redação dada pela Lei 13.964/19 –, alegando que as certidões juntadas às movs. 14.1 e 22.1, dos autos de NU 0030006- 03.2018.8.16.0013, não seriam aptas para o processamento da ação penal relativa à prática, em tese, do delito de estelionato.
>
> Embora tenha ocorrido mudança legislativa no que se refere à redação dada ao art. 171 do Código Penal, com a vigência da Lei 13.964/2019, a partir da qual a persecução penal depende de manifestação inequívoca da vítima, o que se denota da jurisprudência dos Tribunais Pátrios é que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução penal.
>
> Dessa forma, escorreita a decisão que afastou a decadência arguida pelo paciente, a qual abaixo transcrevo:
>
> "(...) 2. Inicialmente, registro que a representação criminal prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução penal. No caso, observo que a vítima comunicou os fatos, bem como prestou depoimento, à Autoridade Policial do 8º Distrito Policial desta Capital, conforme se verifica do boletim de mov. 4.2 e do termo de declaração de mov. 4.4. Além disso, constato que o ofendido, inclusive, procedeu ao reconhecimento fotográfico do acusado (mov. 4.8). Outrossim, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu a representação como condição de procedibilidade em relação ao crime de estelionato, a autoridade policial realizou a intimação do ofendido para formalizar a representação, oportunidade em que a vítima, através de sua procuradora, manifestou interesse na continuidade das investigações (movs. 14.1 e 22.1) ."
>
> Nesse diapasão é o entendimento desta c. Corte de Justiça, inclusive quando a manifestação do desejo da vítima é realiza da antes do advento da lei modificadora, como in casu:
>
> [...]
>
> Outrossim, endosso, por oportuno, a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (mov. 13.1), no sentido de que "O boletim de ocorrência foi registrado no dia 25/4/2017, sendo que, na sequência, o ofendido prestou declarações, apresentou documentos e promoveu o reconhecimento pessoal do acusado (movs. 4.1/4.8). (...). Note-se que a Lei n. 13.964/2019 não trouxe determinação expressa acerca da aplicação do novo dispositivo. No entanto, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o seguinte entendimento: "Consoante julgado da Terceira Seção deste STJ, no HC 610.201/SP, ficou assentado o entendimento da irretroatividade da Lei n.

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

13.964/2019 nas hipóteses em que já oferecida a denúncia. 2. A representação do ofendido não exige maiores formalidades, bastando que a vítima leve o fato ao conhecimento das autoridades competentes para que tomem as providências devidas" (AgRg no REsp n. 1.821.748/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022 – sem destaques no original). Assim sendo, não há dúvida de que, no presente caso, a exigência legal foi devidamente atendida, tendo em vista que o ofendido levou o fato ao conhecimento da Autoridade Policial, apresentou documentos pertinentes e, além disso, efetuou o reconhecimento fotográfico do acusado, demonstrando claro interesse em representar criminalmente contra ele. Nesse cenário, nada obstante tenha sido requerida diligência para confirmação do desejo de representação criminal pelo ofendido, tal ato não é formalmente exigido, pois, como visto, basta a demonstração de interesse em representar pela vítima, tal como ocorreu a partir do registro da ocorrência e consequente instauração do inquérito policial."

Diante do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de denegar a ordem impetrada.

É bem verdade que a Lei n. 13.964/2019 incluiu o § 5º ao art. 171 do Código Penal alterando a natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato, passando a exigir, em regra, a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-a, assim, ação penal pública condicionada à representação.

Não obstante, sedimentou-se nessa Corte o entendimento de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades, revelando-se suficiente a demonstração inequívoca do ofendido de que seja instaurada persecução penal contra o acusado, que pode se dar com o registro do boletim de ocorrência, como ocorreu no caso.

Dos excertos acima transcritos, o Tribunal local esclarece que o ofendido comunicou os fatos à autoridade policial, apresentando documentos pertinentes e efetuando o reconhecimento fotográfico do acusado, o que evidencia o inequívoco interesse em representar criminalmente contra o réu. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A Corte estadual assentou que a ciência dos ofendidos acerca da autoria dos fatos ocorreu no dia 10/3/2022 e que a vontade inequívoca das vítimas de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 22/6/2022, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 183.799/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO.

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

> DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, consoante o entendimento do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, não se operou a decadência, visto que a empresa-vítima apresentou representação firmada por advogado antes do término do prazo decadencial.
>
> 2. A representação do ofendido dispensa maiores formalidades, logo, tendo a empresa-vítima registrado boletim de ocorrência buscando a apuração dos fatos e, quando intimada, por meio de representante legal, manifestado expressamente o desejo de ver o Agravante condenado nas penas do crime de estelionato, tais manifestações são mais do que suficientes para caracterizar representação, sendo desnecessário procuração com poderes especiais para tanto.
>
> 3. Registre-se que a necessidade de representação da vítima em crime de estelionato, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não modificou a jurisprudência sedimentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 185.018/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Já se manifestou essa Corte no sentido de que "O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que **a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal**" (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Como se vê, em casos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, apenas se não demonstrado o prévio e inequívoco interesse do ofendido na persecução penal é que se deverá perquirir sobre a sua vontade de representar criminalmente.

No caso, muito antes da edição da Lei n. 13.964/2019, a vítima comunicou os fatos à autoridade policial, apresentando documentos pertinentes e efetuando o reconhecimento fotográfico do acusado, o que evidencia o inequívoco interesse em representar criminalmente. No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO "PACOTE ANTICRIME". INQUÉRITO POLICIAL INICIADO ANTES. ATOS QUE DEMONSTRARAM A VONTADE INEQUÍVOCA DA VÍTIMA PARA O INQUÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL A REPRESENTAR FORMALMENTE EM JUÍZO. REPRESENTAÇÃO CONFIRMADA EM 1º/12/2022. FORMALIDADE ATENDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

III - In casu, não ocorreu a decadência. Embora o recebimento da denúncia tenha se dado em 16/8/2022, o inquérito policial havia sido instaurado a partir de requisição por ofício de 13/1/2020 do Magistrado, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor do novo "Pacote Anticrime" (que é de 23/1/2020). Não obstante, a vítima também materializou tempestivamente sua vontade inequívoca em ver processado e punido o ora agravante por meio de ação judicial, na esfera cível, proposta ainda em 2018. Além disso, em 2/3/2022, os ofendidos compareceram à delegacia e prestaram as suas declarações.

Por fim, em juízo, intimados especialmente a representar em até 30 dias, em 1º/12/2022, firmaram a vontade novamente.

IV - No caso vertente, portanto, não ficou evidenciada a decadência, mesmo com o recebimento da denúncia em data posterior à entrada em vigor do novo "Pacote Anticrime", haja vista a vontade inequívoca das vítimas manifestada em data muito anterior à entrada em vigor do novo regramento quando da instauração do inquérito.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40346965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:56:00
Código de Controle do Documento: e82f259d-bf34-472e-ac3b-b00f568b30d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 828.412 / PR

Número Registro: 2023/0190513-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00097950920238160000 00300060320188160013 300060320188160013 54822018 97950920238160000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DANIEL FURTADO SQUILINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL FURTADO SQUILINO
ADVOGADO	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41060123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:45
Código de Controle do Documento: 3d7da3d2-bc53-40b7-9e35-e95f08c5400e

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:45
Código de Controle do Documento: 3d7da3d2-bc53-40b7-9e35-e95f08c5400e